



Número: **0704648-07.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Condomínio**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO (ADVOGADO)
CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REQUERIDO)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA MARIA SOARES KOPP (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
148628275	06/02/2023 10:27	Decisão	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704648-07.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento movida por **EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA** em face de **CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTA DA ALVORADA**.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, para “determinar a suspensão, imediata, dos efeitos do novo edital de convocação da 7ª Assembleia Geral Especial do Condomínio Estância Quintas da Alvorada (AGE 01/2023), designada para o dia 29 de abril de 2023, às 9:00 horas em primeira chamada e às 9:30 horas em segunda e última chamada, que foi publicada no Jornal de Brasília que circulou no dia 27.01.2023, determinando que sejam mantidos o EDITAL de CONVOCAÇÃO DA AGE publicado no dia 23.12.2022, inclusive, todos os atos praticados pela Administração do Requerido e pelos candidatos das chapas concorrentes e ordenar que a síndica do Requerido faça a imediata convocação de todos os membros que deverão compor a COMISSÃO DIRETORA DO PROCESSO ELEITORAL que foram indicados pelas chapas concorrentes”.

DECIDO.

No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado.

Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária.

Ademais, apesar das alegações da requerente, não está claro se, de fato, houve ato ilegal praticado pela síndica a justificar a suspensão da nova assembleia geral convocada pelo condomínio.

Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC.

Diante do que foi exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, **determino a realização da audiência de conciliação**, na forma do artigo 334 do NCPC a ser realizada pelo **1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC**.

Providencie a Serventia a designação do ato.



Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal, ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC).

Brasília/DF, data da assinatura digital

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

